



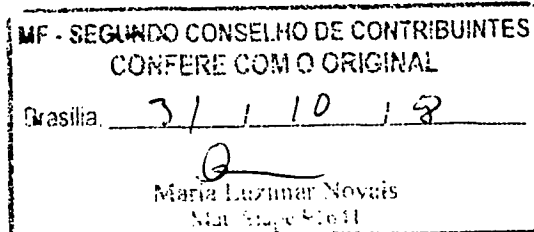
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13807.003227/99-69
Recurso nº 140.954
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.571
Data 03 de junho de 2008
Recorrente LOJAS RIACHUELO S/A
Recorrida DRJ em Campinas-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente




RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Com vistas na apresentação abrangente e sistemática do presente feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 88/90, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, no período de apuração de dezembro de 1994 a setembro de 1995, com crédito tributário no montante de R\$ 400.125,28.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 79/80), o auditor fiscal informa:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em prosseguimentos dos trabalhos iniciados em 10.09.98, tendo em vista os processos acima referenciados, procedemos as verificações de regularidade do crédito fiscal pleiteado, constatando o que segue:

O crédito fiscal pleiteado no processo em questão é oriundo de suposto recolhimento a maior da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em virtude desta contribuição ter sido calculada e recolhida com base nos decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais, conforme Resolução 49/95 do Senado Federal.

(...)

Após examinar a certidão de folhas 6, do processo, e os comprovantes de quitação do PIS referentes ao período de apuração de 04/92 a 09/95, inclusive DCTF's apresentadas, bem como proceder a conferência dos recolhimentos dos respectivos débitos considerando todas as guias de depósitos judiciais apresentadas e anexadas por cópia, folhas 8 a 78, esta fiscalização com base na Lei Complementar 07/70 e 17/73 mais as alterações introduzidas pelo artigo 52 inciso IV e pelo artigo 53, inciso IV da Lei n.º 8.383/91, procedeu ao recálculo para apurar excessos e insuficiências no recolhimento da contribuição conforme demonstrativos anexos a este Termo, cuja atualização e conversão em UFIR foi calculada de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR n.º 08/97, constatando-se que, embora o contribuinte tenha créditos em determinados meses, em outros meses existem débitos.

Confrontando-se os créditos acumulados com os débitos existentes, apurou-se insuficiência nos valores depositados em juízo, a partir do período de dezembro de 1994 a setembro de 1995 decorrente do esgotamento de crédito a compensar, a saber:

(...)

Em virtude do acima exposto, será lavrado o competente e necessário Auto de Infração, para constituição do crédito tributário devido (...)

3. Regularmente cientificada em 6 de abril de 1999, a contribuinte apresentou, em 5 de maio de 1999, a Impugnação de fls. 100/135, na qual requer o cancelamento do auto de infração e alega, em síntese e fundamentalmente:

U. H. H.

3.1. preliminarmente, o Auto de Infração seria nulo, pois teria ocorrido cerceamento de defesa, decorrente da inexistência de clara e perfeita descrição da infração imputada;

3.2. as diferenças apuradas pelo auditor fiscal decorrem de erro por este cometido, pois conforme determinado pela Lei Complementar n.º 7, de 1970, deveria ser tomada como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, procedimento este que não foi adotado pelo auditor fiscal;

3.3. não se poderia exigir da contribuinte, simultaneamente, multa e juros;

3.4. o percentual da multa seria abusivo, uma vez que "o Decreto-lei n.º 22.626, de 07.04.33, ao tratar dos contratos de mútuo, estabeleceu que a multa moratória não pode ser superior a 10% (dez por cento)", e conseqüentemente, "por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 10% (dez por cento)";

3.5. os juros somente poderiam ser cobrados à taxa de 1% ao mês, e não poderiam incidir cumulativamente, uma vez que nosso ordenamento jurídico veda o anatocismo.

4. Registre-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF n.º 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

5. Por solicitação da EQAMJ/DICAT/DERAT/SPO (fl. 146), os autos foram remetidos àquela unidade que, após juntada de documentos (fls. 149/196), acrescentou a informação de fl. 197, e devolveu os autos a esta DRJ/Campinas.

A DRJ manteve o lançamento mediante a prolação do acórdão a seguir ementado:

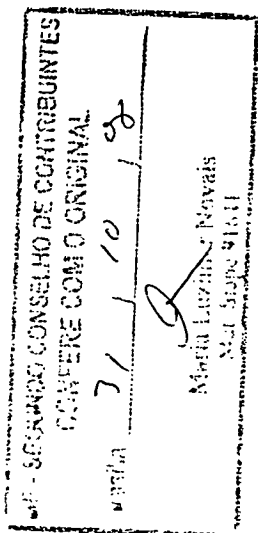
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1994 a 30/09/1995

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem



[Handwritten signature]

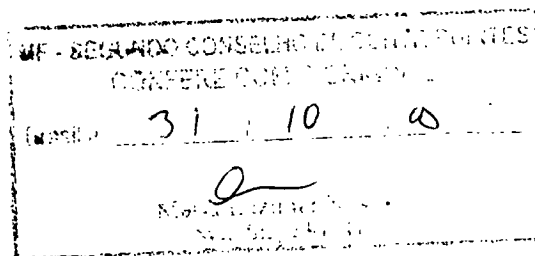
perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

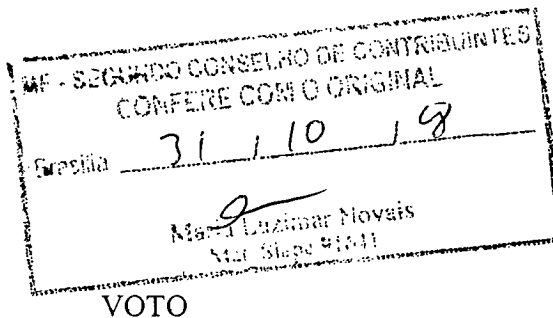
MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Constatada a falta de recolhimento de tributo, decorrente de compensação indevida, procede-se ao lançamento dos valores devidos com multa de ofício.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário reiterando as razões expedidas por ocasião de sua impugnação.

É o Relatório.

MM SP





VOTO

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para ser admitido.

Como relatado, a contribuinte obteve decisão judicial que lhe reconheceu o direito de não ser compelida ao pagamento do PIS nos moldes estatuídos pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/95 e 2.449/95, mas sim recolher na forma Lei Complementar n.º 7/70, cujo art. 6º parágrafo único estabelece que a base de cálculo do PIS deve ser calculada de acordo com o faturamento do sexto mês anterior.

Correto o procedimento da contribuinte.

Ora, apesar da resistência das instâncias de piso, que insistem em considerar o próprio mês da ocorrência do fato gerador, este Segundo Conselho se rendeu à literalidade do dispositivo ao aprovar a Súmula de n.º 11 que acata a tese da semestralidade e assim está redigida:

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Isto posto, com esteio no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70; e
2. apontar se remanescem saldos credores ou devedores e seja elaborado demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO